



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 057 / 2020.



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ISENÇÃO DE TAXAS
ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO
ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.551,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013,
EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 E,
EXCEPCIONALMENTE, PARA
OPERADORES DE TRANSPORTE
PÚBLICO DE PASSAGEIROS, NAS
MODALIDADES TÁXI E MOTOTÁXI.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de taxas administrativas previstas no Anexo I da Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, exclusivamente no exercício financeiro de 2020 e, excepcionalmente, para operadores de transporte público de passageiros nas modalidades Táxi e Mototáxi, em virtude do estado de calamidade de saúde pública provocado pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Aos operadores de transporte público de passageiros na modalidade Táxi e Mototáxi, a isenção definida no *caput* recairá exclusivamente nas seguintes taxas administrativas:

- I - autorização para veiculação de propaganda e/ou publicidade para veículos tipo Mototáxi;
- II - declaração de autorizatário;
- III - emissão de 2ª via de boletos;
- IV - transferência de ponto fixo;
- V - recolhimento da autorização visando a troca de veículo, no prazo máximo de três meses;
- VI - autorização de serviços junto ao DETRAN;
- VII - vistoria de veículo.

§ 2º A isenção da Taxa de Vistoria do veículo não exime o responsável de realização da respectiva vistoria.

Art. 2º A isenção das taxas de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser requerida pelos autorizatários e condutores auxiliares credenciados junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT, mediante requerimento a ser protocolado neste órgão, conforme o modelo do Anexo I desta Lei.

§1º O beneficiário da isenção tributária que já tenha efetuado o pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



das taxas previstas no artigo 1º na data da vigência desta Lei poderá requerer a restituição do valor pago, na forma prevista no Código Tributário do Município de Parauapebas.

§2º Não terá direito à restituição da taxa o operador de transporte público de passageiros que tenha efetuado o seu pagamento antes do dia 23 de março de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de março de 2020, data da decretação do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Parauapebas, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, pelo Decreto Municipal nº 326/2020.

Parauapebas, 19 de agosto de 2020.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, encaminhamos, para votação e aprovação, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas administrativas previstas no anexo I da Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, exclusivamente no exercício financeiro de 2020 e, excepcionalmente, para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades de Táxi e Mototáxi.

Considerando o momento atual de enfrentamento à Covid-19, bem como o cumprimento das recomendações da Organização Mundial de Saúde, determinou-se o distanciamento social da população, fechamento de comércio, escolas e empresas, o que afetou significativamente a rotina de trabalho dos operadores de Táxi e Mototáxi, vez que reduziu o número de pessoas nas ruas, o que, consequentemente, afetou as suas rendas.

Visando minimizar os impactos na vida econômica daqueles trabalhadores atingidos pelo desequilíbrio econômico atual, o presente Projeto de Lei dispõe sobre isenção fiscal sobre as taxas administrativas que estão obrigados em decorrência da

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



Lei Municipal 4.551/2013, durante o exercício fiscal de 2020, devido a pandemia do Coronavírus.

O presente Projeto de Lei tem suporte jurídico no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal. E ainda, a referida iniciativa legislativa possui harmonia com o que prescreve o art. 350 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 4.296/2005, que trata da isenção de taxas municipais:

Art. 350. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Desse modo, não há óbices para instituição da isenção do tributo municipal, pois, no Projeto de Lei em tela, o benefício fiscal tem relação com taxas de polícia municipal, relacionadas à fiscalização dos veículos usados no transporte público, e ainda, no transporte privado individual de passageiros.

Sabe-se que o Município que concede benefício fiscal renunciando receitas, exige-se a juntada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, a demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e, ao menos, uma das seguintes condições:

1) comprovação de que essa renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais;

2) demonstração de medidas de compensação, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Eis a redação do art. 14 da LC nº 101/2000, sobre as exigências financeiras para a concessão de benefícios fiscais:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, como referem expressamente o *caput* e o § 1º do dispositivo, a concessão de incentivos fiscais configura renúncia de receita pelo gestor, só sendo juridicamente viável quando estiver acompanhada de demonstração de que foi devidamente planejada e estimada na lei orçamentária anual, não afetando as metas de resultados fiscais, ou de que haverá compensação mediante aumento de receitas por outras fontes, além da necessária previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste caso, o Projeto de Lei em uma situação de normalidade, seria considerado ilegal, pois violaria o art.14 da LC 101/2000.

Ocorre que a situação atual é de Emergência e calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19. Nessa esteira, **o STF, reconhecendo a situação de excepcionalidade e realizando a referida ponderação de valores, na ADI 6357, afastou a exigência de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante a situação de crise, tendo em vista que sua aplicação, no momento, seria incompatível com a Constituição Federal.**

Apesar do afirmado acima, encaminha-se, anexo à presente proposta, o relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para apreciação.

Por fim, importante ressaltar que foi publicada a **LC 173, de 27 de maio de 2020, que alterou a redação do art. 65 da LC 101/2000, sendo que o inciso III do seu §1º, estabelece que serão afastadas as condições e as vedações previstas nos artigos 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

No mais, cabe justificar que o ano de 2020 será realizada eleições municipais e, nesse sentido, devemos nos atentar para a legislação eleitoral, principalmente o art. 73 da Lei 9.504/97, que estabelece situações que são proibidas em anos eleitorais.

O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006 (estabelece normas gerais para as eleições) fixa que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder a isenção das taxas municipais incidentes na atuação do poder de fiscalização do Município relacionados aos serviços de transporte público e privado de passageiros.

Vejam que estas categorias foram uma das mais afetadas pela pandemia, pois tiveram os seus rendimentos extremamente reduzidos em decorrência da interrupção das atividades comerciais em decorrência de decretos estaduais e municipais.

Nessa forma, verifica-se que à medida que se busca com o presente PL está relacionada às formas de minimizar os efeitos da pandemia em uma categoria extremamente afetada de forma negativa.

Desse modo, salvo melhor juízo, pode-se afirmar que a atual situação está abarcada pela exceção legal. A situação de calamidade foi reconhecida pelas três esferas federativas. O Decreto Legislativo nº 06/2020, no âmbito da União, reconheceu o estado de calamidade pública no país. No âmbito do Estado do Pará, o Decreto Legislativo 609, de 16 de março de 2020, e neste Município, conforme o Decreto Municipal nº 326, de 18 de março de 2020. Inafastável, portanto, a conclusão pelo preenchimento do pressuposto exigido no §10º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela está excepcionado da regra do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, pelo estado de calamidade de saúde pública declarado em todas as esferas de Governo.

Diante do contexto fático e jurídico apresentado, requiro que este Projeto de Lei seja recepcionado pelos Nobres Vereadores e seja aprovado com urgência, na forma regimental, tendo por fundamento a literalidade do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97; a decisão do STF na ADI n. 6357; inciso III, do §1º do art. 65 da LC 101/2000; e por se tratar de medida temporária, excepcional e relacionada à minimização dos impactos provocados pela pandemia de COVID-19.

Parauapebas-PA, 19 de agosto de 2020.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXAS

Requerente: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

Número da Autorização: _____

Número do Cadastro - Condutor Auxiliar: _____

Considerando que os documentos anexos demonstram o atendimento aos requisitos legais, com fulcro no que dispõe a Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 2020, **REQUER** isenção de taxa administrativa:

_____,
comprometendo-me a cumprir os requisitos legais durante todo o período de isenção.

Parauapebas, ____ de ____ de ____.

Assinatura do Requerente

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br